

2. A composição das comissões referidas no número anterior é definida por despacho do Governador, ouvido o Conselho, podendo fazer parte delas entidades expressamente convidadas em razão do contributo técnico-profissional que possam trazer aos respectivos trabalhos.

3. As comissões reúnem por convocação do presidente ou por quem este designar como respectivo coordenador.

4. No âmbito das comissões podem ser criados grupos de trabalho para tarefas específicas.

#### Artigo 9.º

##### (Apoio administrativo)

O apoio administrativo ao funcionamento do Conselho, comissões especializadas e grupos de trabalho, quando existam, é assegurado por um secretariado que funciona no âmbito da Direcção dos Serviços de Turismo.

#### Artigo 10.º

##### (Encargos)

1. Os membros do Conselho, das comissões especializadas e grupos de trabalho, têm direito a senhas de presença nos termos da lei.

2. Os encargos com o funcionamento do Conselho são suportados por rubrica a inscrever no orçamento do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura.

Aprovado em 29 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Decreto-Lei n.º 4/97/M

de 3 de Fevereiro

O Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, mantido transitoriamente em vigor pelo Decreto-Lei n.º 61/93/M, de 25 de Outubro, encontra-se profundamente desactualizado.

Aquele diploma, de grande complexidade técnica e particularmente extenso, abrange matérias de índole diversificada, o que aconselha a que sejam objecto de regulamentações autónomas.

O presente decreto-lei, integrando um conjunto de diplomas que substituem o citado regulamento, circunscreve-se à disciplina legal da fixação da lotação de segurança dos navios e embarcações.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

二、上款所指之專責委員會之組成須在聽取委員會意見後，由總督以批示訂定；對專責委員會之工作可提供技術職業輔助之實體，得特別獲邀加入該專責委員會。

三、專責委員會由主席或由主席任命之召集人召集。

四、專責委員會得在其職責範圍內就特定工作設立工作小組。

#### 第九條

##### (行政上之輔助)

委員會以及倘有之專責委員會及工作小組在運作上之行政輔助，由在旅遊司內運作之秘書處確保。

#### 第十條

##### (負擔)

一、委員會、專責委員會及工作小組之成員有權收取法律規定之出席費。

二、委員會在運作上之負擔，透過登錄於傳播、旅遊暨文化政務司辦公室預算之項目支付。

一九九七年一月二十九日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

#### 法令 第 4/97/M 號

二月三日

鑑於由一九六四年十月十五日第45969號命令核准，並由十月二十五日第61/93/M號法令保留在過渡階段內有效之《商船及漁船海員登記、受僱及船員人數規章》，已與現況不相配合。

又鑑於從法律之角度來看，一九六四年十月十五日第45969號命令非常複雜及特別冗長，且涉及之內容多樣，故須制定獨立規章予以規範。

因此，規定船舶及船艇安全船員人數制度之本法令，為替代上述規章之一系列法規中之一份。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## Artigo 1.º

**(Objecto)**

O presente diploma regula o processo de fixação da lotação de segurança dos navios e embarcações registados na Capitania dos Portos de Macau, abreviadamente designada por CPM, com excepção dos pertencentes ao território de Macau e das embarcações de recreio.

## Artigo 2.º

**(Lotação de segurança)**

1. A lotação de segurança é o número mínimo de tripulantes fixado para cada navio ou embarcação com vista a garantir a segurança da navegação, dos tripulantes, dos passageiros, do navio ou embarcação e das cargas ou capturas, bem como a protecção do meio ambiente marinho.

2. Nenhum navio ou embarcação pode sair para o mar sem que tenha a bordo os tripulantes que constituem a lotação de segurança, com excepção dos casos previstos no n.º 1 do artigo 10.º

## Artigo 3.º

**(Fixação da lotação de segurança)**

A lotação de segurança de um navio ou de uma embarcação é fixada tendo em consideração, designadamente:

- a) A área de navegação e o tipo de actividade a que se destina;
- b) O tipo, as características e os requisitos técnicos do navio ou embarcação e dos respectivos equipamentos, em particular o grau de automação da máquina principal e a existência de meios auxiliares de navegação e de manobra;
- c) A qualificação profissional dos tripulantes.

## Artigo 4.º

**(Competência para a fixação da lotação de segurança)**

Compete ao capitão dos portos fixar a lotação de segurança e emitir o respectivo certificado.

## Artigo 5.º

**(Certificado de lotação de segurança)**

1. O certificado de lotação de segurança é o documento que especifica o número e categorias ou funções dos tripulantes que compõem a lotação de segurança de um navio ou embarcação.

2. O modelo do certificado referido no número anterior é aprovado por portaria.

## Artigo 6.º

**(Tramitação da fixação da lotação de segurança)**

1. O processo de fixação da lotação de segurança inicia-se com o requerimento do proprietário, armador ou representante legal, dirigido ao capitão dos portos, mencionando a identificação e a

## 第一條

**(標的)**

本法規範確定在澳門港務局（葡文縮寫為CPM）登記之船舶及船艇之安全船員人數之程序，但遊船以及屬澳門地區之船舶及船艇除外。

## 第二條

**(安全船員人數)**

一、安全船員人數係為確保航行、船員、乘客、船舶及船艇、貨物及捕獲物之安全，以及為保護海洋環境而規定之每艘船舶或船艇船員之最少人數。

二、如船上船員人數少於安全船員人數，任何船舶或船艇均不得出海，但第十條第一款所規定者除外。

## 第三條

**(安全船員人數之確定)**

確定船舶或船艇之安全船員人數尤其應考慮：

- a) 航行區域及所從事活動之種類；
- b) 船舶或船艇以及其設備之種類、特徵及技術條件，特別是主要機器之自動化程度，以及是否具有航行及操作之輔助工具；
- c) 船員之專業資歷。

## 第四條

**(確定安全船員人數之權限)**

港務局局長有權限確定安全船員人數並發出有關證明。

## 第五條

**(安全船員人數之證明)**

一、安全船員人數證明為一指明組成船舶或船艇安全船員人數之船員級別或職務之文件。

二、上款所指證明之式樣由訓令核准。

## 第六條

**(確定安全船員人數之程序)**

一、確定安全船員人數之程序隨着所有人、船東或法定代理人致港務局局長之申請而展開。申請書內應載明船

actividade do navio ou embarcação, incluindo as áreas de navegação e o tipo de serviço a que se destina.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Memória identificativa do navio ou embarcação, da qual constem as características técnicas e os equipamentos de que dispõe;

b) Arranjo geral do navio ou embarcação;

c) Plano de segurança, com a indicação dos meios de salvação existentes a bordo;

d) Proposta de lotação de segurança, devidamente fundamentada.

3. Tratando-se de embarcações de tráfego local, de pesca local ou auxiliares locais, a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior é facultativa, sem prejuízo de o capitão dos portos os poder exigir posteriormente à apresentação do requerimento.

4. No caso de não ser comunicada ao requerente a decisão do capitão dos portos, no prazo de 30 dias após a recepção do requerimento, acompanhado dos documentos referidos no n.º 2, considera-se a lotação de segurança fixada nos termos propostos.

5. Fixada a lotação de segurança é emitido o correspondente certificado, devendo a CPM:

a) Enviar ao requerente três exemplares do certificado emitido, um dos quais é obrigatoriamente afixado a bordo do navio ou embarcação;

b) Arquivar uma cópia, devidamente autenticada, apensa à folha do livro de autos de registo de propriedade do navio ou embarcação;

c) Disponibilizar cópia do mesmo a quaisquer outras entidades interessadas.

6. Tratando-se das embarcações referidas no n.º 3, o capitão dos portos pode dispensar a manutenção do certificado a bordo.

#### Artigo 7.º

#### (Recurso)

Da decisão que fixar a lotação de segurança cabe recurso nos termos da lei geral.

#### Artigo 8.º

#### (Emissão de certificado provisório de lotação de segurança)

1. No caso de navio ou embarcação não registado na CPM que se destine a arvorar a bandeira do Estado responsável pelas relações externas de Macau, pode ser emitido um certificado provisório de lotação de segurança, válido por um período idêntico ao da validade do registo provisório.

2. São competentes para a emissão do certificado provisório de lotação de segurança:

舶或船艇之認別資料以及所從事之活動，包括航行區域及服務之種類。

二、上款所指之申請書應附同：

a) 船舶或船艇之認別資料之備忘錄，其內載有所具有之技術特徵及設備；

b) 船舶或船艇之一般結構；

c) 安全計劃，其內指明船上所配備之救生手段；

d) 有關安全船員人數之建議，但須適當說明理由。

三、如為本地商船、漁船或輔助船，上款 a 項及 b 項所指文件之呈交不具強制性，但屬港務局局長在收到申請書後要求者不在此限。

四、如港務局局長在收到附有第二款所指文件之申請書後三十日內，未通知申請人有關之決定，則所建議之人數視為安全船員人數。

五、在確定安全船員人數後，澳門港務局應發出相應之證明，並：

a) 將所發之三份證明交給申請人，其中一份必須張貼於船舶或船艇上；

b) 將經適當認證之一份副本透過併入船舶或船艇所有權登記筆錄簿冊之文件內之形式存檔；

c) 向任何利害關係實體提供該證明之副本。

六、如為第三款所指之船隻，港務局得免除其將證明張貼於船上。

#### 第七條

#### (上訴)

對確定安全船員人數之決定得根據一般法之規定提起上訴。

#### 第八條

#### (安全船員人數臨時證明之發出)

一、未在澳門港務局登記但將懸掛負責澳門對外關係之國家之國旗之船舶或船艇，得獲發一安全船員人數臨時證明，其有效期與臨時登記之有效期相同。

二、下列機關有權限發出安全船員人數臨時證明：

- a) O capitão dos portos;
- b) Tendo o registo provisório sido efectuado em porto estrangeiro, a autoridade consular do Estado responsável pelas relações externas de Macau na região ou cidade onde se situe aquele porto.

3. No caso de o certificado ser emitido pela autoridade consular, deve ser enviada uma cópia do mesmo à CPM.

#### Artigo 9.º

##### (Revisão da lotação de segurança)

1. A lotação de segurança pode ser revista pela CPM quando tal lhe seja solicitado pelo proprietário, armador ou representante legal e quando se alterem as condições que serviram de base à sua fixação.

2. Após a decisão da revisão da lotação de segurança, a CPM emite o novo certificado nos termos previstos no artigo 6.º

#### Artigo 10.º

##### (Viagem com número de tripulantes inferior à lotação de segurança fixada)

1. Um navio ou embarcação pode ser autorizado pela autoridade marítima ou, quando se encontre em porto estrangeiro, pela autoridade consular do Estado responsável pelas relações externas de Macau, a sair para o mar com um número de tripulantes inferior à lotação de segurança fixada, a requerimento devidamente fundamentado do proprietário, armador ou representante legal, desde que, consideradas todas as informações de que seja possível dispor, nomeadamente quanto à duração e tipo de viagem e às condições atmosféricas, se conclua que a segurança do navio ou embarcação se encontra suficientemente assegurada.

2. A autorização a que se refere o número anterior é concedida a título excepcional e é válida apenas para o período nela estabelecido.

3. O embarque de tripulantes classificados como marítimos para além dos que constituem a lotação de segurança, ou de outras pessoas, fica condicionado ao cumprimento das normas legais relativas ao rol de tripulação e aos limites máximos dos meios de salvação do navio ou embarcação.

#### Artigo 11.º

##### (Parecer prévio sobre a lotação de segurança)

1. A pedido do proprietário, armador ou representante legal, a CPM emite parecer prévio vinculativo sobre a lotação de segurança a fixar para o navio ou embarcação em construção ou em processo de aquisição.

2. O parecer deve ser emitido no prazo de 30 dias após a recepção do pedido instruído nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

3. O parecer prévio está condicionado à verificação pela CPM da veracidade das informações em que se baseou a apreciação do processo.

a) 港務局局長；

b) 在作臨時登記之外國港口所在地區或城市之負責澳門對外關係國家之領事當局。

三、如證明由領事當局發出，則其應將一份副本交予澳門港務局。

#### 第九條

##### (安全船員人數之修訂)

一、澳門港務局得應所有人、船東或法定代理人之要求，或在確定安全船員人數所依據之情況發生變化時，修訂安全船員人數。

二、在作出修訂安全船員人數之決定後，澳門港務局根據第六條之規定發出新證明。

#### 第十條

##### (船員人數少於確定之安全船員人數之航行)

一、海事當局或在外國港口之負責澳門對外關係國家之領事當局得應所有人、船東或法定代理人說明理由之申請，許可船舶或船艇在船員人數少於確定之安全船員人數之情況下出海，但僅以所得到之資訊，尤其是有關航行期間及種類，以及天氣狀況之資訊，可推斷能完全確保船舶及船艇安全之情況為限。

二、上款所指之許可僅在例外情況下給予，且只在其指定之期間內有效。

三、不屬安全船員人數，但上船作為海員之船員或其他人員之人數，受關於船員名單之法律規定以及船舶或船艇救生手段之限制。

#### 第十一條

##### (有關安全船員人數之事先意見書)

一、澳門港務局得應所有人、船東或其法定代理人之要求，為正在建造或購買之船舶或船艇發出有關確定安全船員人數且具有約束力之事先意見書。

二、意見書應在收到按第六條第二款之規定所組成之申請書後三十日內發出。

三、事先意見書僅在澳門港務局核實作為審議申請程序依據之資料後方發出。

## Artigo 12.º

**(Emolumentos)**

Pela fixação da lotação de segurança dos navios ou das embarcações são devidos os emolumentos previstos na Tabela Geral de Emolumentos da Capitania dos Portos de Macau.

## Artigo 13.º

**(Infracções)**

1. É punível com multa de 200,00 a 10 000,00 patacas:

a) O não cumprimento da lotação de segurança fixada, salvo nos casos previstos no n.º 1 do artigo 10.º;

b) O embarque de tripulantes ou outras pessoas para além da lotação de segurança, contrariando o disposto no n.º 3 do artigo 10.º

2. É punível com multa de 100,00 a 5 000,00 patacas a falta de manutenção a bordo do navio ou da embarcação de certificado de lotação de segurança válido, salvo se dispensada nos termos do n.º 6 do artigo 6.º

## Artigo 14.º

**(Graduação da multa)**

1. Na graduação da multa atende-se à gravidade da infracção e à culpa do infractor.

2. No caso de reincidência, ou se da infracção resultarem danos pessoais, os limites mínimo e máximo da multa são elevados para o dobro.

3. Considera-se que há reincidência quando é cometida uma infracção antes de decorrido um ano sobre a prática de outra infracção da mesma natureza.

4. Os limites mínimo e máximo da multa são reduzidos a metade quando as infracções se reportem às embarcações referidas no n.º 3 do artigo 6.º

## Artigo 15.º

**(Fiscalização e competência para aplicação da multa)**

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e a aplicação da multa competem ao capitão dos portos.

## Artigo 16.º

**(Pagamento da multa)**

1. A multa é paga no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do despacho punitivo.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva através do tribunal competente, servindo de título executivo a certidão do despacho punitivo.

## 第十二條

**(手續費)**

為確定船舶或船艇之安全船員人數應繳納《澳門港務局一般手續費表》所定之費用。

## 第十三條

**(違法行爲)**

一、遇有下列情況，科處澳門幣200.00元至10 000.00元之罰款：

a) 不遵守有關安全船員人數之規定，但第十條第一款所定之情況除外；

b) 違反第十條第三款規定而不屬安全船員人數之船員或其他人員之上船。

二、不將安全船員人數之有效證明置於船舶或船艇上，科處澳門幣100.00元至5 000.00元之罰款，但根據第六條第六款獲免除之情況除外。

## 第十四條

**(罰款之酌科)**

一、罰款應根據違法行爲之嚴重性及違法者之過錯酌科。

二、在累犯或違法行爲造成人身傷害之情況下，罰款之下限及上限加至兩倍。

三、如在作出違法行爲之一年內，再作出性質相同之另一違法行爲視為累犯。

四、如違法行爲涉及第六條第三款所指之船隻，罰款之下限及上限減至一半。

## 第十五條

**(監察及科處罰款之權限)**

港務局局長有權限監察本法規規定之遵守並科處罰款。

## 第十六條

**(罰款之繳付)**

一、罰款須於通知科處罰款批示之日起計三十日內繳付。

二、如不在上款規定之期間內主動繳付罰款，則由有權限之法院以科處罰款之批示證明作為執行名義，進行強制徵收。

## Artigo 17.º

**(Destino da multa)**

As multas aplicadas ao abrigo do disposto no presente diploma revertem integralmente para o Território.

## Artigo 18.º

**(Disposição transitória)**

1. As lotações fixadas à data da entrada em vigor do presente diploma devem ser oficiosamente revistas pelo capitão dos portos, no prazo de 180 dias após aquela data.

2. A CPM comunica a decisão ao proprietário, armador ou representante legal, emitindo o novo certificado no prazo de 60 dias após a data de expedição daquela comunicação.

## Artigo 19.º

**(Norma revogatória)**

São revogados:

a) O título VIII do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 14 de Novembro de 1964;

b) O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 64/88/M, de 18 de Julho.

Aprovado em 30 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 9/97/M**

**de 3 de Fevereiro**

Tendo a SIEFEDIS — Sociedade Internacional de Edição, Formação e Ensino a Distância, Limitada, entidade titular da Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), requerido, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, o funcionamento dos cursos que pretende ministrar;

Considerando que a organização curricular, o reconhecimento de graus académicos e diplomas profissionais, bem como os requisitos de acesso aos cursos nas respectivas normas, são os definidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º dos estatutos de constituição da Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau);

Nestes termos;

Sob proposta da SIEFEDIS — Sociedade Internacional de Edição, Formação e Ensino a Distância, Limitada;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, e usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

## 第十七條

**(罰款之歸屬)**

根據本法規所科處之罰款悉數歸本地區所有。

## 第十八條

**(過渡規定)**

一、港務局局長應在本法規開始生效之日起計一百八十日內，依職權修訂直至生效日已確定之船員人數。

二、澳門港務局將該決定通知船舶或船艇之所有人、船東或法定代理人，並在作出通知之日起計六十日內發出新證明。

## 第十九條

**(廢止性規定)**

廢止：

a) 由公布於一九六四年十一月十四日第四十六期《政府公報》之一九六四年十月十五日第45969號命令核准之《商船及漁船海員登記、受僱及船員人數規章》之第八編；

b) 七月十八日第64/88/M號法令第二十一條。

一九九七年一月三十日核准。

命令公佈。

總督 韋奇立

**訓令 第 9/97/M 號**

**二月三日**

鑑於亞洲（澳門）國際公開大學的所屬實體——“國際出版培訓及遙距教育有限公司—SIEFEDIS”，按照二月四日第11/91/M號法令第四十一條規定，申請將其擬開辦的課程投入運作；

且考慮到課程編排、學位和專業文憑的認可以及有關規範入讀課程的要件，均為亞洲（澳門）國際公開大學組織章程第五、六和七條所訂定；

基此；

在“國際出版培訓及遙距教育有限公司—SIEFEDIS”建議下；

總督按照二月四日第11/91/M號法令第四十二條第一款的規定，並行使《澳門組織章程》第十六條第一款b)項所賦予之權能，著令如下：